



Número: **0802094-18.2019.8.20.5100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Claudio Santos na Câmara Cível**

Última distribuição : **06/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Processo referência: **0802094-18.2019.8.20.5100**

Assuntos: **Obrigaçao de Fazer / Não Fazer, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA MIRANDA SILVA (APELADO)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data	Documento
20833437	10/08/2023 09:19	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0802094-18.2019.8.20.5100
Polo ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
Polo passivo	JOAO BATISTA MIRANDA SILVA
Advogado(s):	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ, NÃO CABIMENTO DE RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO NA GRADUAÇÃO DAS LESÕES. SEGMENTOS LESIONADOS PERMANENTEMENTE: MEMBRO SUPERIOR DIREITO, MEMBRO INFERIOR DIREITO E DEDOS DA MÃO. COMPROVAÇÃO PELO LAUDO PERICIAL. VALIDADE DA CONCLUSÃO DO EXAME. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL OFICIAL OU DA SENTENÇA. PROPORACIONALIDADE NA APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS SÚMULAS 474 E 544 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1^a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., por seus advogados, em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Assu/RN (ID 20283014), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT (proc. nº 0802094-18.2019.8.20.5100), ajuizada contra si por JOAO BATISTA MIRANDA SILVA, que julgou procedente o pedido contido na inicial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido delineado na peça inicial, para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar a parte autora a complementação da indenização, no montante de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), corrigido pelo INPC desde a data do sinistro e acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês, contados da citação.

Caso ainda não tenha sido providenciado, proceda-se a liberação do valor depositado a título de honorários periciais em favor do expert nomeado.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que aqui fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.”

Em suas razões de Apelação (ID 20283018), a Seguradora alegou, em síntese, que a condenação sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez.

Informou que “se a perda completa de ambos os membros ensejaria o pagamento de R\$ 13.500,00, a perda de média repercussão em ambos os membros não pode utilizar como base de cálculo o valor de 70% (perda funcional do membro – R\$ 9.540,00 cada), como calculou o juízo, sob pena de ensejar o pagamento de indenização securitária maior a quem sofreu menor dano.

Defendeu que “o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 2.160,00.”

Ressaltou a necessidade de graduação das lesões e aplicação das Súmulas 474 e 544 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requereu o conhecimento do recurso e a reforma da sentença.

A parte autora apresentou contrarrazões (ID 20283021).

Deixou-se de enviar os autos à Procuradoria de Justiça face à ausência de interesse público no feito, por tratar-se de matéria de direito disponível.

É o relatório.

VOTO

Verifico preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

O Autor, ora Recorrido, ajuizou a presente ação objetivando o percepimento de valor complementar ao que lhe fora pago na via administrativa, a fim de alcançar o limite máximo da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT (R\$ 13.500,00), em razão de invalidez parcial causada por acidente de trânsito sofrido em 16/09/2018.

Assim, a questão posta no recurso cinge-se a perquirir se houve debilidade permanente suportada pelo Apelado em virtude do acidente automobilístico mencionado que acarrete indenização maior do que a já recebida administrativamente.

Todavia, antes de entrar nessa seara faz-se mister consignar que é fato incontroverso o pagamento realizado pela seguradora Apelante ao Apelado, em sede administrativa, do valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), tanto que o Autor pediu a complementação desse valor, enquanto a Ré juntou o comprovante de pagamento (ID 20283021).

Em que pese o pagamento acima referido, a sentença reconheceu o direito à complementação do valor recebido administrativamente.

Não assiste razão à Apelante.

Pois bem. As lesões apresentadas pelo Autor/Recorrido são acobertada pela indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT) é disciplinada na Lei nº 6.194/74, cujos artigos 3º, *caput*, e 5º, *caput*, assim dispõem, respectivamente:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Nesse contexto, observa-se que a lei prevê indenização por danos pessoais decorrentes de acidentes automobilísticos somente nas hipóteses de morte, invalidez permanente e para resarcimento de despesas de assistência médica e suplementares, sendo necessária a comprovação do acidente e dos danos dele decorrentes.

No que tange a indenizações por invalidez permanente, o artigo 3º estabelece os valores e as regras para o respectivo pagamento, bem como prevê que *"no caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo,"* (invalidez permanente) *"deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica (...)"*.

Utilizando a perícia referida, passo a gradação. Vejamos:

O laudo pericial (ID 20282991) atestou a ocorrência de lesões em 03 (três), a saber: membro superior direito, com percentual de perda de 50% (cinquenta por cento); membro inferior direito, com percentual de perda de 50% (cinquenta por cento); e, dedos da mão, com percentual de perda de 10% (dez por cento), segundo a tabela da Lei nº 6.194/74, perfazendo a quantia de R\$ 9.585,00 (nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais).

Sobre a primeira lesão, do membro superior direito, deve-se aplicar o percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), face as "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos", obtendo-se a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Posteriormente, deve-se aplicar sobre esse valor (R\$ 9.450,00) o percentual de 50% (cinquenta por cento) relativo à repercussão "média" de invalidez parcial incompleta, consoante descrito no laudo pericial (ID 20282991), resultando na quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Quanto à segunda lesão, do membro inferior direito, deve-se aplicar o percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), face as "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", obtendo-se a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Em seguida, aplica-se sobre esse valor (R\$ 9.450,00) o percentual de 50% (cinquenta por cento) relativo à repercussão "média" de invalidez parcial incompleta, consoante descrito no laudo pericial (ID 20282991), resultando na quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

No que pertine à terceira lesão, dos dedos das mãos, deve-se aplicar o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), face as "Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão", obtendo-se a quantia de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais).

Posteriormente, deve-se aplicar sobre esse valor (R\$ 1.350,00) o percentual de 10% (dez por cento) relativo à repercussão "residual" de invalidez parcial incompleta, consoante descrito no laudo pericial (ID 20282991), resultando na quantia de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais).

Logo, nos casos das debilidades permanentes parciais incompletas suportadas pelo Autor verifico que a soma dos 03 (três) resultados perfaz o valor total de R\$ R\$ 9.585,00 (nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais).

Dessa forma, como o Autor já recebeu na via administrativa a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), faz *jus* receber a complementação no importe de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), estando correta a sentença, não havendo que se argumentar acerca de equívoco na graduação.

Ressalte-se, ainda, que o Juiz de primeiro grau aplicou corretamente a graduação das lesões sofridas pelo Autor, atendendo assim os ditames das Súmulas 474 e 544 do STJ.

Com efeito, nos termos delineados no julgamento do REsp. 1.246.432/RS realizado na Segunda Seção do E. STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a indenização do Seguro DPVAT deve ser paga proporcional ao grau de invalidez permanente parcial do beneficiário. ^[1]

Esse posicionamento também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 474 do STJ, pela qual "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez", pela qual a necessidade de graduação dos danos foi estendida aos acidentes ocorridos em data anterior à legislação referida, devendo se considerar a proporcionalidade entre a lesão suportada pela vítima em virtude do sinistro e o valor da indenização, a fim de adequar a obrigação devida pela seguradora, de maneira a evitar o enriquecimento ilícito do segurado.

Tal graduação deve ser obedecida inclusive para acidentes ocorridos antes da edição da Lei nº 11.945/2009, quando a tabela de quantificação de dano foi incorporada ao texto da lei, porquanto a Lei nº 6.194/74 desde sempre utilizou a expressão "até" quando estabeleceu o valor de indenização por invalidez permanente ^[2], o que indica literalmente o sentido de proporcionalidade.

Nessa linha, cito o eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão: "Não haveria sentido a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, além da expressão 'até 40 salários mínimos', se este seguro houvesse sempre que ser pago integralmente. Não houve no caso aplicação de lei posterior, mas apenas interpretação da lei 6.194/74 nos moldes da jurisprudência desta Corte." (AgRG no Recurso Especial nº 1.298.551/MS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, julgado em 01/03/2012).<http://esaj.tjrn.jus.br/cjosg/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=6&tpClasse=J>.

De fato, mesmo antes da nova legislação, a Lei nº 6.194/74 já previa a proporcionalidade em seu bojo, por conter a expressão "até" na redação do inciso 'b' do seu art. 3º, assim como pelos termos do art. 5º, § 5º, conforme bem esclarece a Ministra Nancy Andrighi:

"Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea "a") e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea "b"), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo.
<http://esaj.tjrn.jus.br/cjosg/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=6&tpClasse=J>
Adicione-se a isso o fato de que o art. 5º, § 5º, dessa mesma Lei disciplinava, com a redação vigente à época, que "o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças". Não haveria sentido falar em quantificações das lesões se esse dado não será refletido da indenização paga." (REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

Cite-se outro julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça para corroborar tal entendimento:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 474/STJ. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

*PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO.
APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM
SÚMULA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ).

2. A aferição do grau de invalidez para estabelecer o valor da indenização do seguro obrigatório deve ser observada mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 451/2008, pois essa norma apenas regulamentou situação prevista pela Lei n. 6.194/1974. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 133.661/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 20/06/2013)

Assim, correta a aplicação da graduação da indenização do seguro obrigatório.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo.

Majoro a verba honorária para 12% (doze por cento) do valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Desembargador CLAUDIO SANTOS

Relator

[1] "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) (Grifos acrescidos)

[2] "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

(...)" (destaque acrescido)

Natal/RN, 31 de Julho de 2023.